



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3941



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 23 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.....	2
DECRETOS LEGISLATIVOS.....	2
MENSAGENS DO GOVERNADOR.....	3
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	3
PODER EXECUTIVO.....	3
PODER LEGISLATIVO.....	5
ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS.....	14
ATAS DAS COMISSÕES.....	16
PARECERES.....	18
ATOS ADMINISTRATIVOS	20
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	20
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	21
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	22
ERRATAS.....	22

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Emendas à Constituição Estadual

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 56/2024

Acrescenta o §7º ao art. 39 da Constituição do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de atribuição prevista no art. 26, inciso I, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A da Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.39.....

.....

§7º O Governador do Estado, em viagem oficial de até 15 (quinze) dias, dentro do território nacional ou para o exterior, poderá permanecer no exercício do cargo, utilizando-se de infraestrutura tecnológica e sistemas digitais integrados, para garantir a continuidade dos serviços públicos e a supervisão das atividades do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado IVORY DE LIRA
1º Vice-Presidente

Deputado GUTIERRES TORQUATO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI
2ª Secretária

Deputado MARCUS MARCELO
3º Secretário

Deputado EDUARDO FORTES
4º Secretário

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 322/2024

Aprova as contas do Governo do Estado do Tocantins referente ao exercício de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Mauro Carlesse.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI
2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO Nº 323/2024

Aprova as contas do Governo do Estado do Tocantins referente ao exercício de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Mauro Carlesse.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI
2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO Nº 324/2024

Aprova as contas do Governo do Estado do Tocantins referente ao exercício de 2021.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de:

I - Mauro Carlesse, no período de 01/01/2021 a 19/10/2021, e

II - Wanderlei Barbosa Castro, no período 20/10/2021 a 31/12/2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI
2ª Secretária

Mensagens do Governador

MENSAGEM Nº 94/2024

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 23, de 11 de dezembro de 2024, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 11 DEZEMBRO DE 2024.

“Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.

XIX - até 31 de dezembro de 2026, movidos à força motriz elétrica quando sua aquisição ocorrer por meio de concessionária estabelecida neste Estado.

§5º

II - VI a XI, XIV, XV, XVII e XIX do caput são requeridas conforme ato baixado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

.....

§8º Não confere ao sujeito passivo, beneficiário das isenções previstas neste artigo, direito à restituição das importâncias pagas antes da concessão do benefício, ressalvado o disposto nos incisos XI, XV, XVII e XIX deste artigo.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

O presente Substitutivo tem por objetivo promover adequações no texto normativo proposto, de modo a assegurar que o seu conteúdo reflita fielmente as intenções originais e facilite a correta aplicação da norma.

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Ordinária

Poder Executivo

MENSAGEM Nº 87/2024

Palmas, 11 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 23, de 11 de dezembro de 2024, que altera o Anexo VII da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Trata-se de proposta de atualização normativa que visa, em primeiro plano, promover a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, até 31 de dezembro de 2026, para veículos movidos à força motriz elétrica, quando adquiridos em concessionárias estabelecidas no Estado do Tocantins, alinhando-se aos compromissos ambientais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e às políticas de preservação ambiental.

Nesse contexto, a iniciativa busca fomentar o uso de veículos elétricos, reduzindo as emissões de gases de efeito estufa, impulsionando o mercado interno de veículos sustentáveis e incentivando a economia verde. Por conseguinte, a medida estimula as concessionárias locais ao fortalecer a comercialização de veículos elétricos, além de promover reflexos positivos na geração de emprego e renda, contribuindo para a sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Além disso, a medida visa atualizar os valores das Taxas de Serviços de Bombeiros - TSB, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pelo Corpo de Bombeiros Militar, abrangendo vistorias, cursos, análises de projetos e outros serviços essenciais à segurança da população. Considerando que a referida taxa enfrenta uma defasagem desde 2010, a atualização busca desonerar o Tesouro Estadual, adequar os valores aos custos reais e equilibrá-los com os praticados em outros estados.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



PROJETO DE LEI Nº 23/2024 - PLG

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.

XIX - até 31 de dezembro de 2026, movidos à força motriz elétrica quando sua aquisição ocorrer por meio de concessão-nária estabelecida neste Estado.

§5º

II - VI a XI, XIV, XV, XVII e XIX do caput são requeridas conforme ato baixado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§8º Não confere ao sujeito passivo, beneficiário das isenções previstas neste artigo, direito à restituição das importâncias pagas antes da concessão do benefício, ressalvado o disposto nos incisos XI, XV, XVII e XIX deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo VII da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º Os itens 14.1.1 e 14.1.2 do Anexo VII da Lei nº 1.278, de 28 de dezembro de 2001, ficam reenumerados para 14.1 e 14.2, respectivamente.

Art. 4º Ficam revogados da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001:

I - o §4º do art. 77;

II - do Anexo VII:

a) os itens 12, 13, 20, 22, 23, 25, 26 e 29, juntamente com os seus respectivos subitens, do Anexo VII;

b) os subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.8, e 28.1 a 28.7.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 11 dias do mês de dezembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 11 DEZEMBRO DE 2024.**“ANEXO VII À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 TABELA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TSB (ART. 109-A).**

FATO GERADOR	VALOR
1.4 - Inscrição em concurso de nível médio	132,00
1.5 - Inscrição em concurso de nível superior	176,00
1.6 - Inscrição para seleção interna	88,00
1.7 - Inscrição em concurso de atualização, treinamento e de preparo para o público externo	88,00
1.11 - Emissão de laudo pericial de incêndio e de sinistro	220,00
2.1 - De área construída de até 300 m²	114,40
2.2 - De acréscimo por m² de edificação com área superior a 300m²	0,15
3.1 - Classe I	114,40
3.2 - Classe II	143,00
3.3 - Classe III	171,60
3.4 - Classe IV	187,00
3.5 - Classe V	200,20
3.6 - Classe VI	228,80
3.7 - Classe VII	257,40
3.8 - Classe especial acima de 7.680 botijões acréscimo por unidade p-13 ou correspondente em kg excedido	0,04
3.9 - Engarrafadora de GLP	440,00
4.1 - Até 30 m³	85,80
4.2 - De 30 a 60m³	114,40
4.3 - De 60 a 120m³	143,00
4.4 - De 120 a 180m³	200,20
4.5 - Cobrança por m³ excedido a 180m³	0,86
5. ANÁLISE DE REGULARIZAÇÃO DE CENTRAL DE GLP E DE PROJETO D QUEIMA DE FOGOS DE ARTÍFICIOS (show pirotécnicos)	85,80
6. ANÁLISE DE PROJETO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS	
6.1 - De área construída de até 300m²	114,40
6.2 - De acréscimo por m² de edificação com área superior a 300m²	0,05
7. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO	
7.1 - De área construída de até 300m²	114,40
7.2 - De acréscimo por m² de edificação com área superior a 300m²	0,02
8.1 - Classe I	88,00
8.2 - Classe II	92,40
8.3 - Classe III	96,80
8.4 - Classe IV	101,20
8.5 - Classe V	105,60
8.6 - Classe VI	110,00
8.7 - Classe VII	114,40
8.8 - Classe Especial acima de 7.680 botijões acréscimo por unidade P-13 ou correspondente em Kg excedente	0,02
8.9 - Engarrafadora de GLP	114,40
9. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETOS PARA ÁREA DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS	
9.1 - Até 30m³	11,00
9.2 - De 30 a 60m³	22,00
9.3 - De 60 a 120m³	33,00
9.4 - De 120 a 180m³	44,00
9.5 - Cobrança por m³ excedido a 180m³	0,22
10. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO DE CENTRAL DE GLP E DE QUEIMA DE FOGOS DE ARTÍFICIOS (shows pirotécnicos)	114,40
11. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETOS DE EVENTOS TEMPORÁRIOS	
11.1 - De área construída de até 300m²	114,40
11.2 - De acréscimo por m² de edificação com área superior a 300m²	0,02
14.1 - Com área construída de até 300m²	85,80
14.2 - Acréscimo por m² de edificação com área superior a 300m²	0,11

15.1 - Classe I	85,80
15.2 - Classe II	100,10
15.3 - Classe III	114,40
15.4 - Classe IV	127,60
15.5 - Classe V	143,00
15.6 - Classe VI	171,60
15.7 - Classe VII	200,20
15.8 - Classe Especial acima de 7.680 botijões acréscimo por unidade P-13 ou correspondente em kg excedido	0,04
15.9 - Engarrafadora de GLP	330,00
.....
16.1 - Até 30m³	85,80
16.2 - De 30 a 60m³	114,40
16.3 - De 60 a 120m³	143,00
16.4 - De 120 a 180m³	171,60
16.5 - Cobrança por m³ excedido a 180m³	0,86
.....
17.1 - De área de 300m² ou eventos sem fechamento	85,80
17.2 - De área de 301 a 750m²	114,40
17.3 - De área de 751 a 200m²	143,00
17.4 - De área de 2001 a 4000m²	171,60
17.5 - De área superior a 4000m² cobrança por m² excedido	0,07
18. VISTORIA EM EVENTOS DE QUIEMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS (Shows Pirotécnicos)	85,80
19. VISTORIA PARA REGULARIZAÇÃO DE CENTAL DE GLP	85,80
.....
21. TAXA DE PENDÊNCIA DE VISTORIA DE NATUREZAS DIVERSAS	85,80
.....
24. MINISTRAÇÃO DE CURSOS COM TURMAS DE ATÉ 20 PARTICIPANTES - HORA/AULA	85,80
.....
27.1.1 - Abaixo de 13 kg	0,29
27.1.2 - De 13 kg	0,86
27.1.3 - Acima de 13 kg até 45 kg	1,43
27.1.4 - Acima de 45 kg	3,30
.....
27.2.1 - De até 2 kg	0,29
27.2.2 - Demais extintores portáteis	0,86
27.2.3 - Extintores sobre rodas	1,43
.....
27.3.1 - Galões com capacidade de até 50 litros	1,43
27.3.2 - Galões com capacidade superior a 50 litros e até de 200 litros	2,86
.....

.....” (NR)

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 970/2024 - PLO

Estabelece prioridade no atendimento médico à mulher em situação de violência doméstica e familiar, em todos os órgãos de saúde regidos pelo Sistema Único de Saúde, no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestado em caráter prioritário, nos órgãos de saúde regidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A mulher, apesar de todos os avanços e esforços empreendidos pela sociedade, no sentido de valorização e igualdade, ainda são vítimas de agressões e violência, muitas sem a menor possibilidade de se defenderem do agressor.

As legislações vigentes tentam resguardar e amparar essas mulheres e coibir a atuação do agressor, mas, infelizmente, não estão sendo suficientes para frear esses tristes acontecimentos, e constantemente somos impactados com notícias sobre a ocorrência de mais um feminicídio.

Diariamente muitas mulheres são brutal e covardemente agredidas, necessitando de atendimento médico. E, ao se dirigirem a uma unidade de saúde essas mulheres trazem em seu rosto e corpo as marcas da agressão, gerando olhares curiosos e comentários. E, para acentuar a dor, a vergonha e até mesmo o medo, ainda são colocadas em uma interminável sala de espera.

Mulheres vítimas de violência se encontram em uma situação por demais fragilizada. Não é apenas o sofrimento físico, mas também um intenso sofrimento psíquico e emocional. Então, prestar-lhes atendimento prioritário nessas situações não pode ser visto como favorecimento ou privilégio, e sim, como questão de humanidade e empatia.

Isto posto, conclamo aos Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 978/2024 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação Palmense de Tênis de Mesa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Palmense de tênis de mesa Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Palmense de Tênis de Mesa. - PMW PONG é uma Associação sem fins lucrativos, fundada em 26 de maio de 2016 com sede na ACNE 11 (104 norte) Rua NE07, conjunto 02, lote 02, sala 01b, CEP: 77006-006 Palmas-TO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ- sob o nº 26.476.758/0001-94.

A missão da PMW PONG é criar um ambiente acessível e acolhedor para praticantes de todas as idades e níveis, proporcionando treinamento de qualidade, organizando competições e incentivando o desenvolvimento pessoal por meio do esporte. Assim, busca não apenas o aprimoramento técnico dos atletas, mas também fortalecer valores como disciplina, respeito e espírito esportivo.

Por sua natureza sem fins lucrativos, todos os recursos obtidos são integralmente destinados ao fortalecimento das atividades institucionais, manutenção da infraestrutura e expansão dos projetos voltados à popularização do tênis de mesa.

Entre os objetivos principais da Associação estão a organização de torneios internos e a participação em competições de âmbito regional, estadual, nacional e internacional, sempre em conformidade com as regulamentações desportivas e a legislação vigente. Além disso, a PMW PONG dedica-se a parcerias e projetos educacionais, utilizando o esporte como ferramenta de inclusão social e transformação.

A presente associação tem por finalidade servir de forma desinteressada à coletividade, regendo-se pelas normas legais, pelo seu Estatuto e por seus Regimentos. Ainda, destaca-se que o o Projeto encontra-se com seu estatuto devidamente aprovado por seus membros e toda documentação conforme a relação de documentos expedida pela Lei Estadual nº 287/1991.

Ademais, cabe pontuar que a propositura não trata de tema cuja iniciativa é de competência privativa do chefe do poder executivo, prevista no art. 27 da Constituição Estadual.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das sessões, 03 de dezembro de 2024.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 986/2024 - PLO

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins, a Semana S do Comércio, destinada a valorizar e reconhecer o Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Semana S do Comércio, a ser comemorada anualmente na semana do dia 16 de maio, com o objetivo de valorizar e reconhecer o Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).

Parágrafo único. A Semana S do Comércio passará a integrar o Calendário Cultural do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Semana S do Comércio tem como objetivos:

I - reconhecer e valorizar as atividades realizadas pelo Sesc e pelo Senac;

II - destacar a contribuição dessas entidades para o desenvolvimento socioeconômico, cultural e educacional da população tocaninense;

III - promover o acesso a serviços e programas de qualidade nas áreas de cultura, saúde, educação, esporte, lazer e qualificação profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) são instituições tradicionais e profundamente enraizadas na história do Estado do Tocantins, com presença significativa em diversos municípios. Essas entidades têm atuado de forma ativa na formação profissional, no desenvolvimento social e na melhoria da qualidade de vida da população tocaninense.

Por meio de suas ações, o Sesc e o Senac beneficiam milhares de cidadãos com serviços e programas voltados à capacitação profissional, educação técnica e de aprendizagem, além de iniciativas nas áreas de cultura, lazer, esporte e saúde.

A instituição da Semana S do Comércio no Calendário Oficial de Eventos representa uma justa homenagem ao trabalho constante e relevante dessas entidades, que têm desempenhado um papel fundamental na transformação da sociedade tocaninense e na promoção de um futuro melhor para seus cidadãos.

Além disso, a celebração reconhece e valoriza os Sindicatos Filiados à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins (Fecomércio-TO), destacando sua importância na integração e fortalecimento do setor no Estado.

A escolha da semana do dia 16 de maio faz referência à mobilização nacional ocorrida em 2023 contra a proposta de corte orçamentário do Sesc e do Senac. A mobilização resultou na retirada dos artigos 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 09/2023, que pretendia desviar recursos dessas entidades para a Embratur. A preservação do orçamento foi garantida, reafirmando a importância histórica desse movimento.

Dessa forma, a Semana S do Comércio reforça o reconhecimento do trabalho essencial desenvolvido pelo Sesc e pelo Senac na promoção do bem-estar social e na qualificação dos cidadãos tocaninenses.

Por sua relevância, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, solicitando o devido apoio para sua análise e aprovação.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 987/2024 - PLO

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.350, de 2024, que Institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias e dá outras providências, para adequá-los aos princípios de livre iniciativa, desenvolvimento sustentável e respeito à legislação ambiental brasileira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.350, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 5-A. São vedados incentivos fiscais e a concessão de terrenos públicos a empresas do setor agroindustrial que:

I - participem de acordos, tratados, políticas internas ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à livre iniciativa ou à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada;

II - implementem políticas que possam ser contrárias ou contraditórias a Leis, Decretos, Portarias, Tratados editados por entes da Federação Brasileira e que limitem, de qualquer forma, o direito de livremente usar, gozar e dispor de sua propriedade, incluindo, qualquer medida que venha a limitar o pleno exercício do direito ao uso do solo e ao cumprimento da função social da propriedade, ocasionando impactos negativos às regiões onde estão instaladas;

III - restrinjam ou dificultem o desenvolvimento da produção agropecuária em qualquer região do Estado do Tocantins.

Art. 5-B. As empresas interessadas em obter benefícios fiscais ou concessão de terrenos públicos devem apresentar, junto ao requerimento, a Declaração de que não participam de acordos ou compromissos mencionados no Art. 6º desta lei, estando sujeitas às penalidades aplicáveis nos casos de declaração falsa ou inexistente.

Art. 5-C. O descumprimento das disposições previstas nesta lei resultará na revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos e na anulação da concessão de terrenos públicos, sem prejuízo à restituição dos benefícios fruídos irregularmente no ano calendário vigente, bem como a indenização pelo uso de terreno público concedido em desacordo com este diploma.

.....(Nova Redação)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa fortalecer a política de incentivos fiscais e de concessão de terrenos públicos do estado do Tocantins, assegurando que tais benefícios sejam concedidos apenas a empresas que efetivamente contribuam para o desenvolvimento econômico, social e regional do nosso estado. A restrição proposta alinha-se aos princípios constitucionais de livre iniciativa e redução das desigualdades sociais e regionais (Art. 170 da Constituição Federal), prevenindo que acordos ou compromissos externos interfiram no crescimento econômico dos municípios, na geração de empregos e renda.

Um dos exemplos mais emblemáticos que deve ser diretamente afetado por este projeto de lei é a Moratória da Soja, iniciada em 2006 pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE) e pela Associação Brasileira dos Exportadores de Cereais (ANEC). A Moratória impõe que a soja produzida no bioma Amazônia seja isenta de desmatamento após 22 de julho de 2008, independentemente de a conversão de área ter ocorrido com todas as licenças legais e em conformidade com o Código Florestal Brasileiro. Ou seja, uma imposição que vai contra nossas próprias Leis e Regulamentos. Estas Entidades supracitadas estão usando de “acordos” para impor regras ilegais aos produtores que estão produzindo legalmente.

O famigerado “acordo”, originalmente temporário, tornou-se uma restrição permanente, dotada de mecanismos próprios de controle e sanção, em uma configuração a margem da Lei, que beira o estabelecimento de um “Estado Paralelo” no setor agrícola, estão ignorando nossa Legislação, criando uma legislação paralela, seletiva, nociva e ilegal, porquanto não prevista em nosso ordenamento jurídico.

A Moratória da Soja desconsidera o direito legal dos produtores de converter até 20% de suas propriedades para uso agrícola ou pecuário na Amazônia, conforme garantido pelo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012, Art. 12, Incisos I, b e c). Além disso, essa exigência de uso da terra é uma imposição do Estado para o cumprimento da função social da terra, conforme o Estatuto da Terra (Lei 8.629/1993), visando a evitar que o imóvel seja considerado improdutivo e, portanto, passível de desapropriação. É inaceitável que produtores sejam impedidos de cumprir essas obrigações legais, comprometendo suas atividades e expondo-os a sanções que os marginalizam no mercado.

No caso do Tocantins, um Estado que se apoia fortemente na agropecuária para promover o desenvolvimento econômico e social de seus municípios, é vital impedir que tais restrições indevidas sejam impostas. A trajetória positiva de desenvolvimento observada em estados como Mato Grosso, onde a produção agrícola elevou o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e reduziu a dependência de programas sociais, demonstra o impacto positivo que a agricultura pode trazer. Caso venha a ser aplicada ao Cerrado, a Moratória da Soja pode comprometer o potencial de crescimento das comunidades tocantinenses, criando bolsões de pobreza e limitando as oportunidades econômicas para milhares de cidadãos.

Embora o Tocantins não esteja diretamente afetado pela Moratória da Soja na Amazônia, é amplamente conhecido que as mesmas tradings e ONGs, entidades internacionais e multinacionais, que estabeleceram essa moratória vêm intensificando movimentos para também limitar o uso da terra no Cerrado. Contudo, esses esforços avançam ao arpejo das nossas leis sem que o produtor, o trabalhador, os municípios impactados ao menos fossem consultados quiçá ouvidos.

Os produtores seja pequeno, médio ou grande, não pretende ser marginalizados por trabalhar dentro da Lei, tão pouco espera que um plano de compensação aos cidadãos e municípios que “em teses” seriam impactados resolva o problema, muito pelo contrário estas empresas e entidades querem o controle de nossa produção e controlando nossa produção controlam a função máxima do Estado de oferecer segurança alimentar, saúde e bem estar aos seus cidadãos.

É salutar trazer à tona o texto constitucional disposto no artigo 23 da Constituição da República, que estabelece:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.”

Nesse contexto, quando a própria Constituição Federal se observa que o constituinte incumbiu a União, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios o dever de fomentar a produção agropecuária, coisa que não fez em favor de outra atividade, tal fato é mais que um indicativo seguro de quão a atividade agropecuária é importante para nosso País. Desta feita, é inaceitável que países que compram uma pequena fração da nossa produção imponham regras internas ao nosso país, desconsiderando nossas leis e os direitos constitucionais dos nossos produtores e cidadãos.

Ademais, a prática da Moratória constitui infração à ordem econômica, em desacordo com a Lei da Concorrência (Lei 12.529/2011), especialmente no que concerne ao abuso de posição dominante, exercido por empresas que dominam a compra e logística da soja no Brasil e no mundo.

A legislação antitruste brasileira estabelece que acordos entre concorrentes para regular mercados e restringir a produção de bens são infrações da ordem econômica, independentemente de culpa, exatamente o efeito alcançado por este acordo. Esse abuso de mercado também se reflete no recente Embargo Comercial da Carne, que impede a compra de gado proveniente de áreas legalmente convertidas para a produção, prejudicando economicamente micro e pequenos produtores e comprometendo o sustento de milhares de famílias no Tocantins, empurrando-os cada vez mais a marginalidade ou ao assistencialismo.

Essas restrições violam o princípio constitucional da função social da propriedade e representam um ataque à soberania de nossas leis, desde a Constituição Federal até as Leis infraconstitucionais a exemplo das Leis ambientais brasileiras.

Tal prática se revela uma “manobra” que visa enriquecimento ilícito e desproporcional, vez que também refletem uma estratégia velada de controle de mercado, oferta e demanda que somente favorece as grandes corporações à custa do desenvolvimento econômico regional.

Ao estabelecer barreiras adicionais, sem nenhum respaldo que o justifique, a Moratória desrespeita os direitos dos proprietários protegidos na nossa Carta Magna, trazidos no art. 1.228 e seguintes do Código Civil além de diversas prerrogativas previstas em Leis Nacionais, Estaduais e Municipais, permitindo que países e corporações estrangeiras interfiram nos processos produtivos locais sem qualquer óbice, deixando a par de um critério subjetivo a compra de um produto de uma região ou de outra, desequilibrando nossa balança comercial interna e impactando negativamente na distribuição de renda e riqueza conforme a aptidão de cada município afetado.

Para lidar com essas interferências prejudiciais, o projeto de lei em questão propõe que empresas que participem de moratórias desrespeitosas ao Código Florestal enfrentem sanções e deixem de receber benefícios fiscais do Estado do Tocantins.

Além disso, esta proposta reforça que empresas interessadas em manter padrões adicionais de sustentabilidade sejam as responsáveis pelos custos associados à segregação e rastreabilidade, ao invés de transferir esse ônus ao produtor rural local.

Isso inclui o reconhecimento de que o Tocantins e o Brasil respeitam a soberania de outros países e suas regras de importação, mas exige que tais demandas venham acompanhadas de um compromisso de valorização dos recursos locais e dos direitos dos cidadãos tocaninenses.

O projeto de lei em tela visa funcionar como uma vacina para coibir e repelir condutas antieconômicas e o abuso do poder econômico por parte de corporações que dominam o mercado de grãos no Brasil e no mundo. Diante dos fatos e argumentos apresentados, requeiro o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta medida legislativa, que representa nosso cartão de visitas àqueles que queiram desrespeitar nossas leis ambientais e os direitos dos nossos cidadãos.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de dezembro de 2024.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 988/2024 - PLO

Institui a Política de Saúde Mental para Pais e Cuidadores Diretos de Pessoas com Deficiência (PCD), no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política de Saúde Mental para Pais e Cuidadores Diretos de Pessoas com Deficiência (PCD), com a finalidade de promover a saúde mental e prevenir transtornos psíquicos, como estresse, depressão e ideação suicida.

Art. 2º São objetivos da Política:

I - promover o acolhimento psicológico de pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência, especialmente após o diagnóstico, com orientações e suporte emocional para conscientização, aceitação e fortalecimento de estratégias de cuidado;

II - oferecer suporte psicoeducacional contínuo para capacitar os cuidadores no enfrentamento das necessidades específicas das pessoas com deficiência e de outras condições associadas;

III - prevenir o adoecimento mental dos cuidadores, reduzindo os índices de estresse, depressão e ideação suicida por meio de ações educativas e de acompanhamento psicológico;

IV - fortalecer o núcleo familiar, promovendo estratégias de enfrentamento de desafios sociais e melhoria na qualidade de vida dos cuidadores e das pessoas sob seus cuidados.

V - criar um meio de conexão entre os cuidadores, por meio de plataformas digitais e encontros periódicos, permitindo que compartilhem experiências, desafios e soluções, criando uma rede de apoio mútuo e solidariedade.

Art. 3º A Política deverá observar as seguintes diretrizes:

I - disponibilizar acesso a atendimento psicológico gratuito e acessível, preferencialmente na modalidade online, e por meio de tecnologias que utilizem recursos assistivos, de fácil utilização;

II - priorizar pais e cuidadores diretos cuja renda familiar mensal não ultrapasse três salários mínimos;

III - implementar a Política por meio de parcerias, como as universidades, organizações não governamentais, instituições públicas e privadas e outros setores da sociedade civil;

IV - garantir que os atendimentos sejam realizados por equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais capacitados;

V - assegurar a proteção dos dados pessoais, a confidencialidade dos atendimentos e o cumprimento das normas legais sobre privacidade e sigilo profissional;

VI - criar e manter plataformas digitais de apoio e encontros periódicos entre pais e cuidadores, promovendo a troca de experiências e apoio mútuo;

VII - desenvolver estratégias de coleta e análise de dados para subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas à saúde mental e ao bem-estar dos cuidadores, com a publicação de relatórios anuais de resultados;

VIII - Promover campanhas de sensibilização e conscientização sobre a saúde mental dos cuidadores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei surge como uma resposta pública às necessidades dos cuidadores de pessoas com deficiência, que frequentemente enfrentam o árduo e silencioso trabalho do cuidado, muitas vezes sem o devido reconhecimento e apoio por parte do Poder Público. O cuidado dedicado aos outros exige um esforço imenso, e é fundamental que aqueles que se dedicam a essa nobre tarefa também recebam a atenção e o suporte necessários. Afinal, quem cuida, também precisa ser cuidado!

A saúde mental dos pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência (PCD) é uma questão de extrema relevância, especialmente no Estado do Tocantins, onde grande parte da população enfrenta desafios relacionados ao acesso a serviços de saúde especializados.

O papel desses cuidadores, que frequentemente acumulam sobrecarga emocional, física e social, é essencial para a qualidade de vida das pessoas sob seus cuidados. Por esse motivo, este projeto de lei busca instituir a Política de Saúde Mental para Pais e Cuidadores Diretos de Pessoas com Deficiência, reconhecendo o impacto significativo que esses indivíduos enfrentam e a necessidade de suporte psicológico efetivo e contínuo.

O Tocantins, com suas características socioeconômicas e geográficas, apresenta desafios específicos que agravam a situação dos cuidadores. A distribuição populacional dispersa, com muitas famílias residindo em áreas rurais ou afastadas dos grandes centros urbanos, dificulta o acesso a serviços especializados.

Além disso, uma parcela significativa da população possui baixa renda familiar, o que limita ainda mais a possibilidade de buscar apoio psicológico em serviços privados. A insuficiência de serviços públicos específicos para esse público também contribui para a sobrecarga dos cuidadores e a vulnerabilidade desse grupo.

Os pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência enfrentam desafios únicos, que vão desde a necessidade de compreender e lidar com diagnósticos complexos até a sobrecarga emocional e mental gerada pelas demandas constantes de cuidado. Muitos também lidam com o isolamento social e a falta de suporte adequado, tanto psicológico quanto social.

A ausência de uma rede de apoio estruturada pode levar ao desenvolvimento de transtornos psíquicos como estresse crônico, ansiedade, depressão e, em casos extremos, ideação suicida. Por isso, é essencial uma resposta pública eficaz e preventiva.

Ademais, este projeto de lei está em consonância com legislações nacionais e internacionais que promovem a inclusão e a saúde mental. No âmbito internacional, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), ratificada pelo Brasil, que reforça a importância de ações inclusivas e de suporte às famílias. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS), especialmente o Objetivo 3, também enfatizam a promoção da saúde mental como parte de uma estratégia global.

No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) prevê condições adequadas para a inclusão plena das pessoas com deficiência e o suporte às suas famílias. A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, destaca o apoio aos familiares e cuidadores como aspecto essencial. Além disso, a Lei nº 10.216/2001, que regula a reforma psiquiátrica no país, reforça a necessidade de garantir atenção integral à saúde mental.

Semelhantes projetos de lei estão em vigor a nível estadual, como no Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, que já instituíram programas voltados ao atendimento psicológico de cuidadores de pessoas com deficiência, demonstrando a viabilidade e a importância de iniciativas semelhantes. O Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, implementou um programa com atendimento psicológico gratuito na modalidade online, utilizando tecnologias acessíveis. Tais iniciativas servem de referência para o nosso Estado.

A criação de uma política pública voltada aos pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência é essencial para reduzir o índice de transtornos psíquicos nesse grupo, melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência por meio de um suporte mais qualificado e assegurar o cumprimento de direitos garantidos por legislações nacionais e internacionais.

Além disso, ao adaptar essas medidas à realidade local, é possível atender às necessidades específicas da população tocantinense. Espera-se que a implementação desta política amplie o acesso à saúde mental, especialmente em regiões remotas, por meio de tecnologias acessíveis; promova a inclusão social dos cuidadores; fortaleça os núcleos familiares; e forneça dados valiosos para a formulação de políticas públicas mais eficazes.

Dessa forma, o Tocantins poderá alinhar-se a iniciativas estaduais, nacionais e internacionais, garantindo que pais e cuidadores tenham acesso ao suporte necessário para desempenhar suas funções com dignidade e qualidade de vida.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, que trará benefícios concretos à vida de muitos tocantinenses e fortalecerá o compromisso do nosso Estado com a saúde mental e com os direitos das famílias e das pessoas com deficiência por todo o Tocantins.

Sala das Sessões, aos 29 dias do mês de novembro de 2024.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 989/2024 - PLO

Institui a Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, nos termos da Lei Federal nº 14.935, de 26 de julho de 2024.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis por meio da produção agroecológica e orgânica de alimentos nas cidades tocantinenses;

II - propiciar a ocupação de espaços urbanos e periurbanos livres, ociosos e subutilizados;

III - gerar alternativas de renda e de atividade ocupacional à população urbana e periurbana;

IV - articular a produção de alimentos nas cidades tocantinenses com os programas de abastecimento e compras públicas destinados à alimentação em escolas, creches, hospitais, estabelecimentos penais e outros;

V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana e periurbana;

VI - promover a educação ambiental por meio da implementação de oficinas, projetos e ações que considerem as especificidades climáticas, culturais e socioeconômicas do Estado, valorizando os saberes locais e a sustentabilidade;

VII - difundir a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos orgânicos domésticos, biomassa do cerrado e subprodutos provenientes da agricultura tradicional local, incentivando sua transformação em insumos para práticas agrícolas sustentáveis;

VIII - promover a adoção de tecnologias sustentáveis de irrigação e captação de água, como sistemas de gotejamento, instalação de cisternas e o reaproveitamento de águas residuais e pluviais, visando à eficiência hídrica e à sustentabilidade;

IX - articular com as comunidades tradicionais e indígenas para desenvolver práticas agrícolas alinhadas aos seus saberes e culturas, incluindo o uso e a preservação de sementes tradicionais ou crioulas como forma de valorização da biodiversidade e dos conhecimentos ancestrais;

X - estimular a valorização de produtos locais e tradicionais da agricultura urbana em mercados regionais e no turismo sustentável.

Art. 3º O Governo Estadual empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - apoiar na definição de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana e periurbana e das condicionantes para sua implantação;

II - incentivar a aquisição de produtos da agricultura urbana e periurbana por meio de campanhas de conscientização e divulgação;

III - estimular o serviço de assistência técnica voltado para a agricultura urbana e periurbana, promovendo orientação e capacitação para a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos, a fim de democratizar o acesso à política;

IV - incentivar a criação e o fortalecimento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e periurbanos e consumidores, por meio de orientações e apoio organizacional;

V - facilitar o acesso dos agricultores urbanos e periurbanos às linhas de crédito existentes e promover maior divulgação e orientação quanto ao uso das linhas de crédito;

VI - prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana e periurbana;

VII - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana e periurbana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como Presidente da Frente Parlamentar do Agronegócio e considerando a inovação trazida pela Lei Federal nº 14.935, de 2024, proponho a institucionalização da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

O agro não está restrito às áreas rurais, mas também se faz presente nas zonas urbanas e periurbanas, frequentemente subutilizadas. Nessas regiões de transição, há terrenos desocupados ou com pastagens degradadas que não cumprem suas funções sociais e, muitas vezes, representam riscos à população, tornando-se lixões ou abrigos para animais peçonhentos e atividades criminosas.

No entanto, esses espaços podem ser aproveitados de maneira mais eficiente, contribuindo para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e 12 (Consumo e Produção Responsáveis).

A proposta visa enfrentar desafios contemporâneos, como a injustiça climática, a insegurança alimentar, a gestão de resíduos orgânicos e a sustentabilidade nas zonas urbanas e periurbanas. Ela busca promover a produção agroecológica, integrar as comunidades locais e otimizar o uso do espaço, ajudando a construir cidades mais verdes e resilientes.

A agricultura urbana já ocorre em diversas cidades, mas muitas vezes é invisibilizada. Os agricultores enfrentam dificuldades para acessar políticas públicas essenciais, como crédito e regularização de empreendimentos, o que limita o desenvolvimento dessas iniciativas, como destaca Jaqueline Ferreira, diretora de pesquisa do Instituto Escolhas.

Exemplos bem-sucedidos, como a horta comunitária no telhado de Recife, que foi destaque no concurso mundial sobre Transformação Urbana e teve sua imagem exposta na COP 29, demonstram os benefícios da agricultura urbana. Ela melhora o acesso a alimentos frescos e saudáveis, reduz o uso de agrotóxicos e gera renda para populações vulneráveis.

Além disso, essas iniciativas promovem a conexão social, reduzem temperaturas urbanas e fortalecem o senso comunitário, fatores que melhoram a qualidade de vida nas cidades. Integrando-se aos debates da COP 30, que prioriza soluções climáticas locais e globais, essa política reforça seu papel estratégico no combate às mudanças climáticas.

A prática agrícola em áreas urbanas e periurbanas também contribui para a mitigação das emissões de carbono, ao reduzir a necessidade de transporte de alimentos e ampliar o uso de resíduos orgânicos. Fomentando práticas sustentáveis e tecnologias inovadoras, como sistemas de captação de água e irrigação eficiente, a política incentiva a preservação dos biomas regionais e o respeito aos saberes tradicionais.

Esse projeto de lei representa o compromisso do Estado do Tocantins com políticas públicas inovadoras, sustentáveis e socialmente justas, alinhadas a estratégias nacionais e internacionais para o desenvolvimento urbano e ambiental.

Portanto, cabe ao Poder Legislativo Estadual instituir a Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, haja vista a importância da matéria para o desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental de todo o Tocantins.

Sala das Sessões, aos 26 dias do mês de novembro de 2024.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 990/2024 - PLO

Institui a Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, nos termos da Lei Federal nº 14.935, de 26 de julho de 2024.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis por meio da produção agroecológica e orgânica de alimentos nas cidades tocantinenses;

II - propiciar a ocupação de espaços urbanos e periurbanos livres, ociosos e subutilizados;

III - gerar alternativas de renda e de atividade ocupacional à população urbana e periurbana;

IV - articular a produção de alimentos nas cidades tocantinenses com os programas de abastecimento e compras públicas destinados à alimentação em escolas, creches, hospitais, estabelecimentos penais e outros;

V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana e periurbana;

VI - promover a educação ambiental por meio da implementação de oficinas, projetos e ações que considerem as especificidades climáticas, culturais e socioeconômicas do Estado, valorizando os saberes locais e a sustentabilidade;

VII - difundir a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos orgânicos domésticos, biomassa do cerrado e subprodutos provenientes da agricultura tradicional local, incentivando sua transformação em insumos para práticas agrícolas sustentáveis;

VIII - promover a adoção de tecnologias sustentáveis de irrigação e captação de água, como sistemas de gotejamento, instalação de cisternas e o reaproveitamento de águas residuais e pluviais, visando à eficiência hídrica e à sustentabilidade;

IX - articular com as comunidades tradicionais e indígenas para desenvolver práticas agrícolas alinhadas aos seus saberes e culturas, incluindo o uso e a preservação de sementes tradicionais ou crioulas como forma de valorização da biodiversidade e dos conhecimentos ancestrais;

X - estimular a valorização de produtos locais e tradicionais da agricultura urbana em mercados regionais e no turismo sustentável.

Art. 3º O Governo Estadual empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - apoiar na definição de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana e periurbana e das condicionantes para sua implantação;

II - incentivar a aquisição de produtos da agricultura urbana e periurbana por meio de campanhas de conscientização e divulgação;

III - estimular o serviço de assistência técnica voltado para a agricultura urbana e periurbana, promovendo orientação e capacitação para a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos, a fim de democratizar o acesso à política;

IV - incentivar a criação e o fortalecimento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e periurbanos e consumidores, por meio de orientações e apoio organizacional;

V - facilitar o acesso dos agricultores urbanos e periurbanos às linhas de crédito existentes e promover maior divulgação e orientação quanto ao uso das linhas de crédito;

VI - prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana e periurbana;

VII - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana e periurbana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como Presidente da Frente Parlamentar do Agronegócio e considerando a inovação trazida pela Lei Federal nº 14.935, de 2024, proponho a institucionalização da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

O agro não está restrito às áreas rurais, mas também se faz presente nas zonas urbanas e periurbanas, frequentemente subutilizadas. Nessas regiões de transição, há terrenos desocupados ou com pastagens degradadas que não cumprem suas funções sociais e, muitas vezes, representam riscos à população, tornando-se lixões ou abrigos para animais peçonhentos e atividades criminosas.

No entanto, esses espaços podem ser aproveitados de maneira mais eficiente, contribuindo para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e 12 (Consumo e Produção Responsáveis).

A proposta visa enfrentar desafios contemporâneos, como a injustiça climática, a insegurança alimentar, a gestão de resíduos orgânicos e a sustentabilidade nas zonas urbanas e periurbanas. Ela busca promover a produção agroecológica, integrar as comunidades locais e otimizar o uso do espaço, ajudando a construir cidades mais verdes e resilientes.

A agricultura urbana já ocorre em diversas cidades, mas muitas vezes é invisibilizada. Os agricultores enfrentam dificuldades para acessar políticas públicas essenciais, como crédito e regularização de empreendimentos, o que limita o desenvolvimento dessas iniciativas, como destaca Jaqueline Ferreira, diretora de pesquisa do Instituto Escolhas.

Exemplos bem-sucedidos, como a horta comunitária no telhado de Recife, que foi destaque no concurso mundial sobre Transformação Urbana e teve sua imagem exposta na COP 29, demonstram os benefícios da agricultura urbana. Ela melhora o acesso a alimentos frescos e saudáveis, reduz o uso de agrotóxicos e gera renda para populações vulneráveis.

Além disso, essas iniciativas promovem a conexão social, reduzem temperaturas urbanas e fortalecem o senso comunitário, fatores que melhoram a qualidade de vida nas cidades. Integrando-se aos debates da COP 30, que prioriza soluções climáticas locais e globais, essa política reforça seu papel estratégico no combate às mudanças climáticas.

A prática agrícola em áreas urbanas e periurbanas também contribui para a mitigação das emissões de carbono, ao reduzir a necessidade de transporte de alimentos e ampliar o uso de resíduos orgânicos. Fomentando práticas sustentáveis e tecnologias inovadoras, como sistemas de captação de água e irrigação eficiente, a política incentiva a preservação dos biomas regionais e o respeito aos saberes tradicionais.

Esse projeto de lei representa o compromisso do Estado do Tocantins com políticas públicas inovadoras, sustentáveis e socialmente justas, alinhadas a estratégias nacionais e internacionais para o desenvolvimento urbano e ambiental.

Portanto, cabe ao Poder Legislativo Estadual instituir a Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, haja vista a importância da matéria para o desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental de todo o Tocantins.

Sala das Sessões, aos 26 dias do mês de novembro de 2024.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 991/2024 - PLO

Institui a meia-entrada aos profissionais da saúde da rede pública estadual e das redes municipais de saúde, em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado, para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos profissionais da saúde da rede pública estadual e das redes municipais de saúde.

§1º Para efeitos desta Lei, consideram-se, profissionais de saúde os descritos na Resolução Nº 218, de 06 de Março de 1997.

§2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 2º Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Art.3º Para fazer jus ao benefício, o profissional da área de saúde deve apresentar carteira funcional emitida pela Secretaria da Saúde ou pela apresentação do respectivo contracheque.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, dezembro de 2024.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de incentivar os profissionais da rede pública de saúde o contato com as atividades culturais, exercício fundamental para o desenvolvimento e entretenimento dos profissionais.

Importante ressaltar que, os produtores culturais não haverá prejuízo, pois sempre que incentivos desse tipo são implementados o aumento de espectadores acaba gerando aumento e não perda de receita. O presente Projeto de Lei pretende dar a esta Casa, a oportunidade de democratizar o acesso a cultura e ao lazer, a um segmento importante da sociedade por seu papel multiplicador.

A competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. Assim, como a legislação federal atualmente vigente que trata do benefício em comento (Lei 12.933/2013) não contempla a específica categoria profissional abrangida pela norma estadual impugnada, o ente federado pode utilizar-se legitimamente de sua competência normativa supletiva para tanto.

Isso porque no âmbito da competência legislativa concorrente, a União edita somente normas gerais, sendo que os Estados podem legislar de maneira suplementar. Quando não houver lei federal sobre determinado assunto, os estados podem exercer a competência legislativa plena.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, dezembro de 2024

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 992/2024 - PLO

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA, PARA ELEITORES NOMEADOS PARA ATUAR NAS ELEIÇÕES GERAIS OU MUNICIPAIS, PLEBISCITOS E REFERENDOS, EM ESPETÁCULOS ARTÍSTICO-CULTURAIS E ESPORTIVOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o benefício da meia-entrada aos eleitores nomeados para atuar nas eleições ordinárias, gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, para o ingresso em estabelecimentos e casas de diversões, esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se casas de diversões os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento;

§ 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

§ 3º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 2º Considera-se como eleitor nomeado aquele que prestou serviços A Justiça Eleitoral Do Tocantins no período de eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - presidente de mesa, primeiro e segundo mesário e secretários;

II - administrador de edifício;

III - membro, escrutinador e componentes da junta eleitoral; ou

IV - demais nomeados para auxiliar nos trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles designados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3º Para ter direito ao benefício de meia-entrada, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado A Justiça Eleitoral do Tocantins em todos os atos para os quais foi nomeado, em primeiro e segundo turnos, se houver.

§ 1º Estende-se o benefício previsto no caput ao eleitor convocado que prestou serviços A Justiça Eleitoral do Tocantins na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei, mediante a devida comprovação.

§ 2º Não gera o direito ao benefício previsto nesta Lei a participação em treinamento ou capacitação.

Art. 4º O beneficiário desta Lei terá direito a uma carteira física ou digital, emitida pela Justiça Eleitoral do Tocantins, com validade até o dia 31 de dezembro do ano da eleição ordinária subsequente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição possui caráter prático e viável em sua implementação, objetiva fortalecer o sistema democrático ao estimular a participação ativa dos eleitores nas funções eleitorais, mediante inscrição voluntária, bem como incentivar aqueles que foram convocados para esse encargo.

Além de promover o engajamento da população em uma atividade cívica de grande importância, promove o acesso à cultura e entretenimento, elementos fundamentais para o fortalecimento de uma sociedade democrática, informada e comprometida com o país e o Estado do Tocantins.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º assegura o princípio da isonomia (igualdade), segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, a própria Carta Magna admite a criação de benefícios e políticas compensatórias para determinados grupos quando existem razões de justiça social e reconhecimento de serviços prestados à sociedade.

A concessão da meia-entrada aos mesários se enquadra nesse tipo de diferenciação justificada, na medida que reconhece o serviço prestado e os distingue de outros cidadãos que não realizam essas atividades. Além disso, o direito à meia-entrada para estudantes, pessoas idosas ou com deficiência já está consagrado na legislação, sendo que esse projeto de lei representa uma extensão dessa política de inclusão, reconhecendo um grupo adicional de cidadãos que presta um serviço temporário, mas de extrema relevância.

Assim sendo, esta medida é especialmente importante como uma forma de retribuição pelo serviço prestado em favor da democracia, e, para aprovação, conto com o apoio dos colegas Deputados e Deputadas.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 993/2024 - PLO

INSTITUI NO ESTADO DO TOCANTINS, O DIA ESTADUAL DO MESÁRIO ELEITORAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Tocantins o Dia Estadual do Mesário Eleitoral, a ser comemorado anualmente no dia 24 de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de instituir o Dia Estadual do Mesário da Justiça Eleitoral, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de fevereiro. A despeito da relevância ímpar do trabalho exercido pelos mesários, os benefícios disponibilizados são aquém do que se poderia considerar devido a esses abnegados cidadãos em face dos serviços prestados.

Assim sendo, esta proposição objetiva reconhecer socialmente e celebrar a tão importante função dos mesários e mesárias eleitorais, que são um dos pilares do processo democrático ao viabilizarem o funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas nas eleições, além de todos aqueles que também atuam no apoio logístico das eleições.

Na presente proposição, indica-se para essa comemoração o dia 24 de fevereiro, data de criação da Justiça Eleitoral pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, ocasião em que, também, as mulheres conquistaram o direito de votar.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares, para aprovação.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 994/2024 - PLO

Declara de Utilidade Pública o Instituto Esportivo Cultural e Social Novos Tempos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual o Instituto Esportivo Cultural e Social Novos Tempos, com sede social na quadra ARNO 44, Alameda 26, QI 26, Lote 04, nº 44, Plano Diretor Norte, CEP 77001-590, em Palmas -TO. Inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.465.675/0001-55.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo apresentar o Instituto Esportivo Cultural e Social Novos Tempos, para que, atendendo os requisitos legais, receba o título de Utilidade Pública Estadual.

O Instituto Esportivo Cultural e Social Novos Tempos é uma entidade sem fins econômicos, de caráter desportivo e constituído pelas entidades de prática desportiva e cuidados para a saúde no Estado do Tocantins.

Tem por finalidade, entre outras, contribuir para o desenvolvimento do desporto, da cultura, do social, das ações de recreação, de lazer e das artes em todo o Estado do Tocantins, através de participação e organização de campeonatos, torneios e demais eventos, que proporcionem a prática desportiva.

Isto posto, enfatizamos a importância do trabalho desenvolvido pelo Instituto Novos Tempos junto aos cidadãos tocaninenses, razão pela qual merece ser reconhecido como de utilidade pública.

Para aprovação, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

Atas das Sessões Plenárias

10ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa 12 de abril de 2023 Ata da Trigésima Sessão Ordinária

Às nove horas do dia doze do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Amélio Cayres, secretariado pelos Senhores Deputados Vilmar de Oliveira, Primeiro-Secretário e Marcus Marcelo, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocanтинense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Aldair Costa Gipão, Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan, Fabion Gomes, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Luciano Oliveira, Marcus Marcelo, Moisesmar Marinho, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Vilmar de Oliveira, Wiston Gomes e da Senhora Deputada Claudia Lelis. Estavam ausentes os Senhores Deputados Gutierrez Torquato, Léo Barbosa, Nilton Franco, Valdemar Júnior e as Senhoras Deputadas Professora Janad Valcari e Vanda Monteiro. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu as Atas das Sessões anteriores à apreciação do Plenário, a quais foram aprovadas. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Projeto de Lei número 135/2023, de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Ministério Ebenézer, organização da sociedade civil de direito privado de caráter beneficente e de assistência social com sede na Fazenda Água Limpa, no Município de Miracema-TO, criada em 16 de novembro de 2012”; C.I. número 34/2023, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis, informando que irá se ausentar das Sessões Plenárias no período de 13 a 25 de abril do corrente ano, em razão de participação do Salão Internacional do Móvel de Milão (Isaloni) 2023, na Itália, conforme Carta Direx número 35/2023, - do Gabinete do Diretor Superintendente do Sebrae/TO; Ofício oriundo da Secretaria da Cidadania e Justiça, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo; Ofício oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato; e Ofício oriundo da Secretaria da Saúde, comunicando a liberação de recursos financeiros do termo de colaboração destinado a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colinas do Tocantins. Na Apresentação de Matérias, foram entregues a Proposta de Emenda Constitucional que recebeu o número 2/2023, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo; Projeto de Lei que recebeu o número 163/2023, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico; e os Requerimentos que receberam os números 550 a 562. Logo após, o Senhor Presidente, de ofício, transferiu a deliberação das urgências das matérias apresentadas para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se à Ordem do Dia. Foram anunciados, em primeira fase de discussão e votação, os Projetos de Lei números: 3/2023, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “altera a Lei número 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; 5/2023, de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, que “altera a Lei número 4.097, de 2 de janeiro de 2023”; e 1/2023, de autoria do Ministério Público do Estado, que “altera a Lei número 3.464, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins”; os quais votados, foram aprovados e encaminhados à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em fase única de discussão e votação, os Requerimentos números: 503, 504, 514, 500, 501, 502, 472, 505, 497, 512, 513, 481, 482, 483, 499, 515, 509, 510, 511, 493, 494, 495, 496, 506, 507, 508, 442, 457, 458, 463, 464, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455 e 456, os quais votados, foram aprovados

e encaminhados à Secretaria para providenciar. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em votação o Requerimento que recebeu o número 563, de autoria do Senhor Deputado Eduardo do Dertins, Líder do Governo, que requer dispensa de interstícios e formalidades regimentais para convocação de Sessão Extraordinária, nos termos do art. 80, §1º, para discussão e votação do Projeto de Lei número 3/2023, de autoria do Senhor Governador do Estado; Projeto de Lei número 1/2023, de autoria do Ministério Público do Estado; e Projeto de Lei número 5/2023, de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, o qual foi aprovado. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às onze horas e oito minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

10ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa 6 de novembro de 2024 Ata da Trigésima Primeira Sessão Extraordinária

Às treze horas e dezenove minutos do dia seis do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Extraordinária, presidida pelo Senhor Deputado Amélio Cayres, secretariado pelos Senhores Deputados Vilmar de Oliveira, Primeiro-Secretário, e Marcus Marcelo, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocanтинense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Gipão, Gutierrez Torquato, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Luciano Oliveira, Marcus Marcelo, Moisesmar Marinho, Nilton Franco, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Vilmar de Oliveira, Wiston Gomes e da Senhora Deputada Vanda Monteiro. Encontra-se licenciado o Senhor Deputado Ivory de Lira. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan, Fabion Gomes, Jair Farias, Valdemar e as Senhoras Deputadas Claudia Lelis, Luana Ribeiro e Professora Janad Valcari. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, com aquiescência do Plenário transferiu a deliberação da Ata da Sessão anterior para a Sessão subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, Matérias à apresentar, nem oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se à deliberação da Ordem do Dia. Foram anunciados, em segunda fase de discussão e votação, os Projetos de Lei números: 13/2024, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; 576/2024, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, que “concede Título de Cidadão Tocantinese ao Coronel João Batista de Oliveira”; 820/2024, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, que “concede Título de Cidadão Tocantinese ao Senhor Marcino Pereira Lima”; 918/2024, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis, que “concede Título de Cidadão Tocantinese a José Vieira Neves”; 911/2024, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Darlan Paes Feitosa”; 914/2024, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “concede Título de Cidadão Tocantinese a Igor de Andrade Barbosa”; 601/2024, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, que “concede Título de Cidadão Tocantinese ao Senhor Pedro Maradei Neto”; 795/2024, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “concede Título de Cidadão Tocantinese ao Senhor Carlos Humberto Duarte de Lima e Silva”; 832/2024, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “concede o Título de Cidadão Tocantinese à Senhora Miyuki Hyashida”; e 910/2024, de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Naria Leila Gomes Dias Lima”; os quais votados, foram aprovados e encaminhados à Secretaria para extração de autógrafa. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às treze horas e vinte e nove minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

10ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa**27 de novembro de 2024****Ata da Trigesima Segunda Sessão Extraordinária**

Às dezenove horas e seis minutos do dia vinte e sete do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Extraordinária, presidida pelo Senhor Deputado Amélio Cayres, secretariado pelo Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, Primeiro-Secretário, e pela Senhora Deputada Professora Janad Valcari, Segunda-Secretária. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocaninense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Mantoan, Fabion Gomes, Gipão, Ivory de Lira, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Luciano Oliveira, Marcus Marcelo, Moiseimar Marinho, Nilton Franco, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Vilmar de Oliveira, Wiston Gomes e das Senhoras Deputadas Claudia Lelis, Professora Janad Valcari e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo Fortes, Gutierrez Torquato, Jair Farias e Valdemar Júnior. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu a Ata da Sessão anterior à apreciação do Plenário, a qual foi aprovada. Não havendo Expedientes a serem lidos, Matérias a apresentar, nem oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se à deliberação da Ordem do Dia. Foi anunciado, em primeira fase de discussão e votação, o Projeto de Resolução número 20/2024, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres e Outros, que “altera a Resolução número 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências”, o qual votado, foi aprovado, com os votos contrários dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan e Professor Júnior Geo, e encaminhado à segunda fase de discussão e votação. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezenove horas e catorze minutos, convocando Sessão Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

10ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa**27 de novembro de 2024****Ata da Trigesima Terceira Sessão Extraordinária**

Às dezenove horas e dezesseis minutos do dia vinte e sete do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Extraordinária, presidida pelo Senhor Deputado Amélio Cayres, secretariado pelo Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, Primeiro-Secretário, e pela Senhora Deputada Professora Janad Valcari, Segunda-Secretária. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocaninense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Mantoan, Fabion Gomes, Gipão, Ivory de Lira, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Luciano Oliveira, Marcus Marcelo, Moiseimar Marinho, Nilton Franco, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Vilmar de Oliveira, Wiston Gomes e das Senhoras Deputadas Claudia Lelis, Professora Janad Valcari e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo Fortes, Gutierrez Torquato, Jair Farias e Valdemar Júnior. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, com aquiescência do Plenário, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, Matérias a apresentar, nem oradores inscritos no horário destinado às Comunicações,

passou-se à deliberação da Ordem do Dia. Foi anunciado, em segunda fase de discussão e votação, o Projeto de Resolução número 20/2024, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres e Outros, que “altera a Resolução número 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências”, o qual votado, foi aprovado, com os votos contrários dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan e Professor Júnior Geo. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, promulga a Resolução número 380, de 27 de novembro de 2024. Logo após, foi lido o Edital de Convocação, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, que no uso de suas atribuições legais conferido pelo art. 11 - A do Regimento Interno convoca os Senhores Deputados a reunirem-se, em Sessão Extraordinária, para a eleição da Mesa Diretora para as 3ª e 4ª Sessões Legislativas da 10ª Legislatura, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2024, às dezenove horas e trinta minutos, no Plenário deste Poder. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezenove horas e vinte e sete minutos, convocando Sessão Extraordinária para o dia vinte e nove de novembro de 2024, às dezenove horas e trinta minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

10ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa**12 de novembro de 2024****Ata da Ducentésima Quinquagésima Sessão Ordinária**

Às quinze horas do dia doze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Amélio Cayres que, por falta de quórum, em Plenário, deixou de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão subsequente, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Registraram a presença os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Fabion Gomes, Gutierrez Torquato, Jair Farias, Luciano Oliveira, Moiseimar Marinho, Professor Júnior Geo, Vilma de Oliveira, Wiston Gomes e as Senhoras Deputadas Luana Ribeiro e Vanda Monteiro. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

10ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa**13 de novembro de 2024****Ata da Ducentésima Quinquagésima Primeira Sessão Ordinária**

Às nove horas do dia treze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Professor Júnior Geo que, por falta de quórum, em Plenário, deixou de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão subsequente, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Registraram a presença os Senhores Deputados Amélio Cayres, Eduardo Mantoan, Fabion Gomes, Gutierrez Torquato, Luciano Oliveira, Moiseimar Marinho, Vilma de Oliveira, Wiston Gomes e a Senhora Deputada Vanda Monteiro. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

10ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa**13 de novembro de 2024****Ata da Ducentésima Quinquagésima Segunda Sessão Ordinária**

Às quinze horas do dia treze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Luciano Oliveira que, por falta de quórum, em Plenário, deixou de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão subsequente, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Registraram a presença os Senhores Deputados Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan, Fabion Gomes, Gutierrez Torquato, Luciano Oliveira, Moisesmar Marinho, Professor Júnior Geo e as Senhoras Deputadas Luana Ribeiro e Vanda Monteiro. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

10ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa**19 de novembro de 2024****Ata da Ducentésima Quinquagésima Terceira Sessão Ordinária**

Às nove horas do dia dezoito do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pela Senhora Deputada Professora Janad Valcari que, por falta de quórum, em Plenário, deixou de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão subsequente, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Registraram a presença os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan, Gutierrez Torquato, Léo Barbosa, Marcus Marcelo, Moisesmar Marinho, Professor Júnior Geo, Valdemar Júnior, Wiston Gomes e a Senhora Deputada Vanda Monteiro. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

10ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa**19 de novembro de 2024****Ata da Ducentésima Quinquagésima Quarta Sessão Ordinária**

Às quinze horas do dia dezoito do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pela Senhora Deputada Vanda Monteiro que, por falta de quórum, em Plenário, deixou de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão subsequente, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Registraram a presença os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Moisesmar Marinho e Professor Júnior Geo. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

Atas das Comissões**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE****10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA****ATA DA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024**

As onze horas e vinte e nove minutos do dia vinte e seis do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Fabion Gomes, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Professor Júnior Geo e Olyntho Neto. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo Mantoan e Luciano Oliveira. O Senhor Presidente Deputado Olyntho Neto, secretariado pelo o Senhor Deputado Professor Júnior Geo, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, aprovou as Atas da Reuniões anteriores. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente, Deputado Olyntho Neto avocou a relatoria do Projeto de Lei 18/2024, de autoria do Executivo, que “estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2025”. O Senhor Deputado Léo Barbosa foi nomeado relator do Projeto de Lei 17/2024, de autoria do Executivo, que “altera a Lei nº 4.373, de 19 de janeiro de 2024, que instituiu o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o quadriênio 2024-2027”. Não havendo Devolução de Matérias, e nem Ordem do Dia e não tendo nada mais a tratar nessa Reunião, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, às onze horas e quarenta e três minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário e logo após publicada.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA****ATA DA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024**

Às quinze horas e quarenta minutos do dia cinco do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Jorge Frederico, Marcus Marcelo, e da Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso e Professor Júnior Geo. O Senhor Presidente, Deputado Marcus Marcelo, secretariado pela Senhora Deputada Vanda Monteiro, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu a Ata da Reunião anterior à apreciação, a qual foi Aprovada. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se a Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente, Deputado Marcus Marcelo avocou a relatoria dos Projetos de Lei 820/2024, de Autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcare, que “concede “Título de Cidadão Tocantinense” ao Senhor Marcino Pereira Lima”; e 914/2024, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Igor de Andrade Barbosa”. O Senhor Deputado Jorge Frederico, foi nomeado relator dos Projetos de Lei 847/2024, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de curso de Ensino Médio e Superior, nas instituições públicas no âmbito do Estado do Tocantins, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”; 910/2024 de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador

João Ribeiro a Naria Leila Gomes Dias Lima”; e 911/2024, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Darlan Paes Feitosa”. A Senhora Deputada Vanda Monteiro, foi nomeada relatora dos Projetos de Lei 576/2023, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcare, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Coronel João Batista de Oliveira”; e 918/2024, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Lelis, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a José Vieira Neves. Havendo Devolução de Matérias, na Comissão de Assistência às Comissões passou-se à Ordem do Dia, que foram lidos, deliberados e aprovados os pareceres das seguintes matérias: 601/2024, 795/2024, 832/2024, 841/2024, 844/2024; 849/2024, 851/2024, e 853/2024, que foram encaminhados ao Plenário. Às quinze horas e cinquenta minutos, não havendo nada mais a tratar, o Senhor Presidente encerrou os Trabalhos, convocando Reunião Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário, e logo após publicada.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024

Às quinze horas e cinquenta e um minutos do dia cinco do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Jorge Frederico, Marcus Marcelo, e da Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso e Professor Júnior Geo. O Senhor Presidente, Deputado Marcus Marcelo, secretariado pela Senhora Deputada Vanda Monteiro, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu a Ata da Reunião anterior à apreciação, a qual foi transferida. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias onde o Senhor Presidente, Deputado Marcus Marcelo devolveu os Projetos de Lei 820/2024, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcare, que “concede “Título de Cidadão Tocantinense” ao Senhor Marcino Pereira Lima”; e 914/2024, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Igor de Andrade Barbosa”. O Senhor Deputado Jorge Frederico, devolveu os Projetos de Lei 910/2024 de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Naria Leila Gomes Dias Lima”; e 911/2024, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Darlan Paes Feitosa”. A Senhora Deputada Vanda Monteiro, devolveu os Projetos de Lei 576/2023, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Coronel João Batista de Oliveira”; e 918/2024, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Lelis, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a José Vieira Neves. Na Ordem do Dia, foram lidos, deliberados e aprovados os pareceres dos Projetos de Lei 576/202, 820/2024, 910/2024; 911/2024, 914/2024, e 918/2024, que foram encaminhadas ao Plenário. Às dezesseis horas e seis minutos, não havendo nada mais a tratar, o Senhor Presidente encerrou os Trabalhos, convocando Reunião Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente e o Senhor Secretário, e logo após publicada.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL,
COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
ECONOMIA
10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Às doze horas e quinze minutos do dia dez do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se extraordinariamente a Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan e Luciano Oliveira. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso e Jorge Frederico. O Senhor Presidente, Deputado Luciano Oliveira, secretariado pelo Senhor Deputado Eduardo Fortes, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, aprovou as Atas das Reuniões anteriores. Não havendo Expedientes, passou-se à Distribuição de Matérias: o Senhor Deputado Eduardo Mantoan foi nomeado relator do Projeto de Lei 750/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “altera a Lei nº 4.132 de 12 de janeiro de 2023, que Regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas e adota outras providências”. O Senhor Deputado Eduardo Fortes foi nomeado relator do Projeto de Lei 875/2024, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “fica instituído o Selo Amigo do Produtor Tocantinense”. Havendo Devolução de Matérias, na Coordenadoria de Assistência as Comissões, passou-se à Ordem do Dia, onde foram lidos e aprovados os pareceres dos Projetos de Lei 507/2023, 516/2023, 575/2023 e 634/2024, os quais foram encaminhados ao Plenário. O Senhor Presidente encerrou os trabalhos, às doze horas e vinte e um minutos, e convocou Reunião Extraordinária para dentro de um minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será lida e aprovada pelo Presidente e o Secretário e logo após publicada.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL,
COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
ECONOMIA
10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Às doze horas e vinte e quatro minutos do dia dez do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se extraordinariamente a Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan e Luciano Oliveira. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso e Jorge Frederico. O Senhor Presidente Deputado Luciano Oliveira, secretariado pelo Senhor Deputado Eduardo Fortes, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, transferiu a leitura da Ata da Reunião anterior. Não havendo Expedientes, nem Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias: o Senhor Deputado Eduardo Mantoan devolveu o Projeto de Lei 750/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “altera a Lei nº 4.132 de 12 de janeiro de 2023, que Regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas e adota outras providências”. O Senhor Deputado Eduardo Fortes devolveu o Projeto de Lei 875/2024, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “fica instituído o Selo Amigo do Produtor Tocantinense”. Na Ordem do Dia, foram lidos, e aprovados os pareceres dos Projetos de Lei 750/2024, e 875/2024, foram encaminhados ao Plenário. O Senhor Presidente encerrou os trabalhos, às doze horas e vinte e oito minutos, e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será lida e aprovada pelo Presidente e o Secretário e logo após publicada.

Pareceres

AUTOR: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Prestação de contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2020.

RESPONSÁVEIS: Mauro Carlesse - Governador
Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento
Senivan Almeida de Arruda - Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado

RELATOR: Deputado FABION GOMES

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

**Republicado por incorreção*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO comunicou, por meio do Ofício nº 1991/2024 - SEPLE, de 15 de agosto de 2024, que o Pleno do TCE, em Sessão Especial emitiu parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Governador do Estado, referente ao Exercício de 2020.

Esclarece que em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos pelo TCE, transcorrido o prazo recursal, não foi interposto recurso em face do mencionado Parecer.

Informa que o inteiro teor do relatório, voto decisório, bem como do processo, poderão ser acessados no endereço eletrônico [http://app.tcetc.to.br/e-contas/Consulta de Processos](http://app.tcetc.to.br/e-contas/Consulta%20de%20Processos), na aba pesquisa avançada.

O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, avaliou as determinações legais, constantes da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320/64, da Constituição do Estado do Tocantins, entre outros.

A Matéria vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual compete analisar a prestação de contas do Governador do Estado, enviadas pelo Tribunal de Contas, na conformidade do art. 46, inciso II, alíneas “h” e “i” do Regimento Interno desta Casa.

É o que cumpre relatar.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** possui competência exclusiva julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador, e apreciar os relatórios e pareceres sobre a execução dos planos de governo.

Neste sentido, o artigo 19 da Constituição do Estado do Tocantins prescreve:

“Art. 19. É da competência privativa da Assembleia Legislativa:

(...)

XIV - julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;”

Cumprido ressaltar que o Parecer Prévio da Corte de Contas, entregue a esta Casa, pautou-se, especialmente, na análise do Balanço Geral do Estado, composto pelos Balanços Orçamentários, Financeiro, Fluxo de Caixa, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas.

O Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais do Poder Executivo do Estado do Tocantins, relativas ao exercício de 2020, prestadas pelo Excelentíssimo Sr. Mauro Carlesse, então Governador do Estado, com ressalvas e recomendações, referentes à apuração do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Na decisão foram apreciadas as questões relativas ao atendimento do limite de abertura de créditos adicionais e suplementares; superávit orçamentário; aplicação do limite mínimo de 25% da receita de impostos com manutenção e desenvolvimento do ensino; cumprimento do limite de 60% dos recursos do FUNDEB; aplicação do limite mínimo de 12% da receita de impostos com ações e serviços públicos de saúde. despesas com pessoal; cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 20, ii, “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 49% da RCL com despesa de pessoal do Poder Executivo; cumprimento do limite máximo de dívida consolidada; observância ao limite máximo de comprometimento anual com amortizações e demais encargos da dívida conforme art. 7º, II da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; atendimento do limite máximo para contração de operações de crédito estabelecida no art. 7º, I, da Resolução 43/2001, do Senado Federal e observância da regra estabelecida no art. 167, III, da Constituição Federal.

Dentre as recomendações ao Chefe do Poder Executivo, em conjunto com os Órgãos centrais de Governo, quais sejam, Secretaria do Planejamento e Orçamento, Secretaria da Fazenda e Controladoria Geral do Estado, tem-se as seguintes:

1. Utilize os dados e indicadores do Ranking de Competitividade publicados anualmente, bem como o levantamento efetuado por este Tribunal por meio do IEGE - Índice de Efetividade da Gestão Estadual, na revisão e elaboração dos instrumentos de planejamento do Estado, vez que subsidiam a atuação dos agentes públicos na busca de melhoria das políticas públicas e indicadores avaliados, fornecendo aos usuários da informação (sociedade e/ou órgãos de controle) uma visão sistêmica dos resultados atingidos e os desafios a serem enfrentados pela gestão pública estadual (item 1.3 do relatório de análise de defesa);

2. Indique de forma transparente no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias), o atendimento do art. 4º, §2º, inc. V, da LC nº 101/2000, bem como os mecanismos de controle da renúncia de receita adotados, independente do ano de sua concessão (art. 14, I e II da LRF), atendendo ao princípio da Transparência e ao objetivo e orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em consonância com o art. 4º, §2º, inc. V c/c art. 14, I e II da LC nº 101/2000 (item 2.3 do relatório de análise de defesa);

3. Adote as providências cabíveis para que as ações orçamentárias correlatas ao Anexo de Prioridades e Metas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias tenham sua execução priorizada frente às demais despesas discricionárias (item 4.4 e 6.2 do relatório técnico, evento 6, e itens 5.3 e 13.3 da análise de defesa);

4. Adote providências objetivando a celeridade na fase final de liquidação da COMUNICATINS, dando cumprimento a legislação autorizadora, quais sejam, Leis Estaduais nºs 826/1996, 1061/1999 e art. 10 da Lei Complementar nº 77/2011, e enquanto não for concluído o processo de liquidação, que seja informado nas contas anuais a situação da liquidação (item 17.3 do relatório de análise de defesa);

5. Evidencie nas próximas contas os valores detalhados com os respectivos motivos de cancelamento de restos a pagar processados, visando a transparência e a análise consistente dos resultados financeiros do período (item 21.3 do relatório de análise de defesa);

6. Promova a alteração das peças orçamentárias que regulamentarão a execução orçamentária, excluindo do percentual mínimo obrigatório da educação as despesas com a contribuição patronal do PLANSAÚDE vez que em desacordo com o art. 70 da Lei 9394/1996 e incluído no rol de vedações do art. 71 da referida Lei (itens 25.2, 25.3 e 31.2 do relatório de análise de defesa);

7. Em conjunto com a Secretaria da Educação, façam o acompanhamento rigoroso da aplicação do percentual mínimo obrigatório da educação, desde a classificação orçamentária da despesa por fonte de recurso, evitando a inclusão daquelas que diferem do conceito de manutenção e ao desenvolvimento do ensino, previsto no artigo 212 e 212-A da CF/88, Lei Federal nº 9394/1996 e, ato contínuo, o cumprimento da Portaria Conjunta nº 20/2021 - ME/FAZENDA/STN, e demais normativos expedidos por esta Corte de Contas (itens 27.2, 27.3 e 30.3 do relatório de análise de defesa);

8. Em conjunto com a Secretaria de Saúde, façam a correção do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações Serviços Públicos de Saúde- ASPS (item 39.3 do relatório de análise de defesa);

9. Promova ações no sentido de cumprir o limite mínimo obrigatório em Ciência e Tecnologia que trata o art. 142, § 5º, da Constituição do Estado do Tocantins (itens 45.2 e 45.3 do relatório de análise de defesa);

10. Em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado - PGE, realize os procedimentos de análise e regularização de possíveis saldos pendentes nas contas que não integraram no demonstrativo gerencial "Demonstrativo de Precatórios", em conformidade com as orientações do setor competente da Secretaria da Fazenda (item 50.3 do relatório de defesa);

11. Em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado - PGE e Secretaria da Fazenda, apresentem nas contas futuras demonstrativo evidenciando o saldo de precatórios a partir de 2015 e plano anual de pagamento até 2024 (vigente em 2020), a memória de cálculo do valor mínimo do depósito em relação à Receita Corrente Líquida, bem como indicação dos valores depositado e/ou utilização dos saldos de depósitos judiciais que trata o item 9.6 do relatório técnico. (item 52.3 do relatório de defesa);

12. Apresente em notas explicativas nas contas futuras informações quanto ao monitoramento dos riscos fiscais, especificamente das demandas judiciais quanto à sua ocorrência, e se foram efetivadas as providências que tratam o Anexo dos Riscos fiscais da LDO (item 53.3 do relatório de defesa)

13. Apresente nas contas futuras demonstrativo detalhado da composição do valor que integra a coluna "Demais Obrigações Financeiras" do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Poder Executivo. (item 54.3 do relatório de defesa)

14. Quando da insuficiência das contribuições previdenciárias do Plano Financeiro/IGEPREV, realize o efetivo aporte dos recursos financeiros necessários à manutenção do Plano, sendo vedada a transferência de recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, conforme determina os parágrafos 4º e 8º do art. 17-A da Lei Estadual nº 1614/2005 (itens 4.2, 47.3, 57.3, 58.3 e 59.3 da análise de defesa);

15. Em conjunto com o IGEPREV/TO, realize nova avaliação atuarial de acordo com as recentes orientações da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência/Ministério da Economia após a EC nº 103/2019 e a Lei Federal nº 13.954/2019 (Sistema de Proteção Social dos Militares) - item 60.3 do relatório de defesa;

À Procuradoria Geral do Estado que:

1. Em conjunto com a Secretaria da Fazenda realize os procedimentos de análise e regularização de possíveis saldos pendentes nas contas que não integraram no demonstrativo gerencial "Demonstrativo de Precatórios", em conformidade com as orientações do setor competente da Secretaria da Fazenda. (item 50.3 do relatório de defesa);

2. Em conjunto a Secretaria da Fazenda, apresente nas contas futuras demonstrativo evidenciando o saldo de precatórios e plano anual de pagamento, a memória de cálculo do valor mínimo do depósito em relação à Receita Corrente Líquida, bem como indicação dos valores depositado e/ou utilização dos saldos de depósitos judiciais que trata o item 9.6 do relatório técnico. (item 52.3 do relatório de defesa).

À Secretaria da Educação que:

1. Juntamente com a Secretaria do Planejamento e Orçamento, promova a alteração das peças orçamentárias que regulamentarão a execução orçamentária, excluindo do percentual mínimo obrigatório da educação as despesas com a contribuição patronal do PLANSAÚDE vez que em desacordo com o art. 70 da Lei 9394/1996 e incluído no rol de vedações do art. 71 da referida Lei (itens 25.2, 25.3 e 31.2 do relatório de análise de defesa);

2. Em conjunto com a Secretaria da Fazenda façam o acompanhamento rigoroso da aplicação do percentual mínimo obrigatório da educação, desde a classificação orçamentária da despesa por fonte de recurso, evitando a inclusão daquelas que diferem do conceito de manutenção e ao desenvolvimento do ensino, previsto no artigo 212 e 212-A da CF/88, Lei Federal nº 9394/1996, classificando-se a despesa custeada com recursos de impostos na fonte própria de MDE conforme a Portaria Conjunta nº 20/2021 - ME/FAZENDA/STN e demais normativos expedidos por esta Corte de Contas (itens 27.2, 27.3 e 30.3 do relatório de análise de defesa);

À Secretaria da Saúde que:

1. Em conjunto com a Secretaria da Fazenda, faça a correção do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações Serviços Públicos de Saúde- ASPS (item 39.3 do relatório de análise de defesa).

Ao Chefe do Poder Executivo e IGEPREV:

1. Demonstre no Balanço Patrimonial a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social, conforme art. 3º, §1º, VII da Portaria Ministério da Fazenda nº 464/2018, vigente à época e Nota Informativa SEI nº 26428/2021-ME (item 18.2 e 18.3. do relatório de análise de defesa).

Em face disso, ante a análise macro desta Comissão, optamos por seguir o parecer da Egrégia Corte de Contas do Estado do Tocantins e opinar pela APROVAÇÃO das Contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2020, conforme fundamentados no referido parecer.

Ante o exposto, em vista dos elementos trazidos à verificação neste Relatório, VOTO pela APROVAÇÃO, com as ressalvas apontadas devendo atender as recomendações e determinações do TCE, das contas apresentadas pelo senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2024.

Deputado FABION GOMES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aprova as contas do Governo do Estado do Tocantins referente ao exercício de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Mauro Carlesse.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2024.

Deputado FABION GOMES
Relator

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.300/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 1º de janeiro de 2025:

- Clayton Bernardes Pinto Júnior, matrícula 1186594, SP-13;
- Antonio da Rocha Moreira, matrícula 37664, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.301/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Samuel de Oliveira Moreira para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.302/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 2 de janeiro de 2025:

- Ana Paula Carvalho Silva, matrícula 162541, SP-13;
- Maria Eduarda Divina Costa Lima, matrícula 1186318, SP-9;
- Marinalva Pereira Alves Barbosa, matrícula 172941, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.303/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 2 de janeiro de 2025:

- Elisangela Rodrigues Leal - SP-13;
- Meyre Valerio da Silva Carvalho - SP-13;
- Vanessa Palmeira Lima Ribeiro - SP-3.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.304/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 1º de janeiro de 2025:

- Ayrton José Lopes, matrícula 173151, SP-13;
- Elba Bruno de Souza, matrícula 154191, SP-13;
- Fabiano Batista de Sá Júnior, matrícula 172171, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.305/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 1º de janeiro de 2025:

- Jailson Cordeiro Pereira - SP-13;
- Wanderson Chaves de Sousa - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 764/2024 - DG

Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023 e considerando a Portaria nº 063, de 05 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Carmolândia - TO, Edição nº 454,

RESOLVE:

1º MANTER o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025:

SERGIO RAPHAEL APARECIDO MAECIO DA SILVA,
Motorista, matrícula nº 0239, no Gabinete do Deputado Jorge Frederico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de dezembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 776/2024 - DG

Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023 e considerando o Decreto nº 1.911, de 17 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi nº 1.148,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 486/2024-DG, publicada no Suplemento do Diário da Assembleia nº 3.825, que lotou no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, o servidor DIEGO RAFFAEL FERNANDES DA SILVA, Desenhista Projetista, matrícula nº 495090.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 17 de dezembro de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 777/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 14477/2024, Processo nº 774/2011,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a Licença para Tratamento de Saúde da servidora SIMONE LOPES, matrícula nº 7801, pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 08/12/2024 a 05/02/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 779/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Micheli Silva Costa, matrícula 166601, de SP-4 para SP-11, do Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 2 de janeiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 780/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Jaci Soares de Santana, matrícula 1186604, de SP-3 para SP-1, do Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Demais Atos Administrativos

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 001/2022

4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: nº 001/2022.

PROCESSO: nº 306/2024 oriundo do Processo nº 119/2021.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: NTS - NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMA DE MONITORAMENTO - EIRELLI. CNPJ nº 13.021.397/0001-40.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 001/2022, conforme estabelece o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, bem como o reajuste dos preços dos serviços contratados, previstos nos itens 13.1 e 13.4.1 da Clausula Décima Terceira do Contrato original.

VIGÊNCIA: A vigência prevista no item 13.1 da Cláusula Décima Terceira do Contrato originário, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 03/01/2025 e término em 02/01/2026, perfazendo, ao final da nova vigência, um total de 48 (quarenta e oito) meses dos 60 (sessenta) meses previstos.

DOS PREÇOS: O valor do Contrato nº 001/2022, constante da Cláusula Segunda - OBJETOS E VALORES, permanecerá em R\$ 974.866,57 (novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), com mensais de R\$ 81.238,88 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), a partir de 03 de janeiro de 2025.

FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo fundamenta-se no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações, o previsto nos itens 13.1 e 13.4.1 da Clausula Décima Terceira do Contrato original.

DATA DA ASSINATURA: 19 de dezembro de 2024.

SIGNATÁRIO: Deputado Amélio Cayres - Presidente da ALETO. Yure Lopes Vanderley - Representantes da NTS - NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMA DE MONITORAMENTO - EIRELLI.

Erratas

ERRATA

Dispõe sobre correções no texto do Decreto abaixo:

01. No Decreto nº 444/2015, publicado no Diário da Assembleia nº 2207, de 13 de abril de 2015,

Onde se lê:

Art. 2º NOMEÁ-LOS, para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativo a 1º de fevereiro de 2015:

Leia-se:

Art. 2º NOMEÁ-LOS para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativo a 1º de março de 2015:

Palmas/TO, 19 de dezembro de 2024

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



Boas
Festas

Que cada momento seja preenchido com **felicidade** e que todos os dias do próximo ano sejam de realizações.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

